

Ordenador de Despesas e Ordem Cronológica na Nova Lei de Licitações

Antonio Moreno



2026

Ordenador de despesas e Ordem cronológica de pagamentos



ANTONIO MORENO

Diretor da GEPAM - Contabilista e Orçamentista, Pós-graduado em Planejamento e Gestão Municipal pela UNESP, Especializado em Direito Municipal, Instrutor de cursos nas áreas de Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Controle Interno e Licitações.

Atua na área pública há 54 anos, ocupando os cargos de contador, Secretário de Finanças, de Administração e de Planejamento e Consultor.



- **Plano de governo;**
- **Planejamento na nova Lei de Licitações;**
- **Planejamento: PPA, LDO e LOA;**
- **IEG-M – ODS – Agenda 2030 (ONU);**
- **Programação financeira de desembolso;**
- **Impacto orçamentário e financeiro**
- **Etapas da despesas**
- **Responsabilidades**
- **Termos de ajustes de contas**

Nova forma de governar



Não há mais espaço para o amadorismo;

Inteligência artificial

Fazer mais e melhor c/ os mesmos valores;

Inovar, ser criativos; Ações compartilhadas

Definir diretrizes, traçar objetivos, ter metas e indicadores.

DESPERDÍCIO DO DINHEIRO PÚBLICO



Estudo da **KPMG** concluiu que:

A principal causa, **63%** do todo, é o **insuficiente conhecimento** do **agente** que lida com bens e valores públicos.

7% do desperdício têm a ver com **fraudes e desvios**, ou seja, referem-se à corrupção.

Capacitação aos servidores



12/02/2026 | Quinta-feira

Curso Online – Sindicância e PAD

19/02/2026 | Quinta-feira

Curso Online – Impacto da Reforma Tributária nos municípios: Como se preparar?

19 e 20/02/2026 | Quinta e Sexta-feira

Curso Online – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) na Administração Pública

25/02/2026 | Quarta-feira

Curso Online – A Lei Federal nº 13.019/2014: Chamamento Público, instrumentos de parceria, plano de trabalho e prestação de contas

05/03/2026 | Quinta-feira

Curso Online – Execução e Controle das Despesas de Pronto Pagamento: Prevenção de Riscos e Responsabilização

Planejamento de governo



O plano de governo para quatro anos contempla as ações estratégicas a serem executadas ao longo do mandato do prefeito com apoio da equipe de secretários.

Governo sem plano é um governo sem rumo, que desconhece os reais problemas do município e atua de forma imediatista, agindo sobre problemas menores e de baixo impacto na transformação da realidade.

O planejamento na nova Lei de Licitações Lei nº 14.133



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O planejamento na nova Lei de Licitações Lei nº 14.133



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua **melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O planejamento na nova Lei de Licitações Lei nº 14.133



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de **formalização de demandas**, os **órgãos responsáveis pelo planejamento** de cada ente federativo poderão, na **forma de regulamento**, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**.

[Regulamento da União: DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022](#)

O planejamento na nova Lei de Licitações Lei nº 14.133



Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é **caracterizada pelo planejamento** e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual**.

I - a descrição da necessidade da contratação **fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu **alinhamento com o planejamento da Administração**;

O planejamento na nova Lei de Licitações Lei nº 14.133



Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual**.

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

...

III - **sistema de planejamento e gerenciamento de contratações**, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no [§ 4º do art. 88 desta Lei](#);

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a **previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro**

Limites para dispensa de licitação



A nova Lei de Licitações - Lei nº14.133/21 previu a necessidade da atualização constante dos valores por dispensa de licitação.

Por isso, a cada 1º de janeiro, haverá reajuste feito pelo IPCA-E ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Dessa forma o limite do valor de dispensa de licitação para 2026 é de:

R\$ 65.492,11 para compras e serviços.

R\$ 130.984,20 para obras e serviços de engenharia.

R\$ 13.098,41 - Contrato verbal (pequenas compras/pronto pagamento)

OBS: expectativa de consumo anual.

Planejamento Público



P.P.A
L.D.O
L.O.A



PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025



- **C.F. – art. 165, § 1º :**
 - O PPA estabelecerá objetivos e metas da Administração.

- **C.F. – art. 166, § 3º e 4º :**
 - Emendas à LDO e LOA somente quando compatíveis com o PPA.

- **C.F. – art. 35, § 2º, ADCT :**
 - A vigência do PPA é de 4 anos.
 - O período de vigência vai do 2º ano do mandato até o 1º ano do mandato seguinte.
 - Deve ser encaminhado até **30/08**. (ver LOM)

Elaboração do PPA

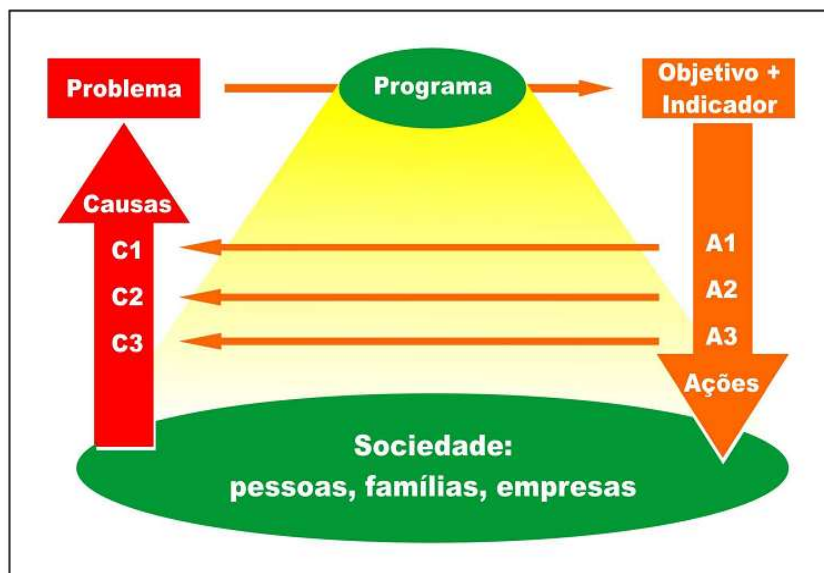


Requer trabalho conjunto: Setores de Planejamento, Orçamento e Finanças

Etapas de elaboração do PPA

- 1ª) Levantamento dos problemas sociais básicos que devem ser resolvidos, segregando-os por área de atuação do governo;
- 2ª) Adaptação dos recursos disponíveis, priorizando as demandas
- 3ª) Elaboração dos programas por parte das unidades setoriais;
- 4ª) Consolidação das propostas e elaboração da proposta final por parte do órgão central de planejamento.

LÓGICA DA CONSTRUÇÃO DE UM PROGRAMA



Programa de governo



Fonte: STN

Denominação dos nomes dos Programas



Expressa os propósitos do programa em uma **palavra ou frase síntese de fácil compreensão** pela sociedade.

Exemplos:

"Combate à Violência contra as Mulheres";
 "Saneamento Rural";
 "Primeiro Emprego".
 "Informação é Tudo";
 "Lugar de Criança é na Escola"; "Cidadão Alfabetizado";
 "Meninada Cidadã"; "Inclusão Digital";
 "A Receita é Saúde";
 "Morar Bem"; "Água é Vida"; "Trânsito Livre"; "Desenvolvimento Rural"; "Minha Casa"; "Bem-Me-Quer"; "Carinho não tem Idade";
 "Viva a banda"
 "É Melhor Prevenir"(cidade) Estruturada;(cidade) Cultural; Viva(cidade); "Morar Bem"; "Água é Vida"; "Trânsito Livre"; "Desenvolvimento Rural"; "Minha Casa"; "Bem-Me-Quer"; "Carinho não tem Idade"; "Viva a banda".

O que é o Planejamento?



Estamos caminhando para onde queremos?

Vamos atingir nossos objetivos?

Concentramos nossas forças em uma direção definida?

Ou estamos sendo arrastados pelo ritmo dos acontecimentos do dia-a-dia?



O planejamento exige mudanças nos Métodos de Trabalho



- Tem planejamento?
- Quem planeja?
- Tem gerente para cada programas?
- Estamos caminhando para onde queremos?
- Temos metas definidas?
- Vamos atingir nossos objetivos?
- Temos foco? Ou somos arrastados pelo ritmo dos acontecimentos do dia-a-dia?
- Funciona o planejamento? É reavaliado?

IEGM

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL



Apura os indicadores finalísticos destinados a compor o Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

Evidenciar a correspondência das ações dos governos às **exigências das comunidades**.

TCE-SP - Avaliação da qualidade



- Buscar uma **gestão para resultados**.
- Acompanhar as metas e indicadores da administração pública, e verificar a eficiência, eficácia e efetividade, das ações.
- índice de efetividade serve para avaliar a qualidade da gestão.

TCE-SP - Avaliação da qualidade



- “Temos que buscar uma **gestão para resultados**. Acompanhar as metas e indicadores da administração pública, e verificar a eficiência, eficácia e efetividade, das ações”.
Conselheiro Sidney Beraldo
- “Ao verificar os resultados passamos a verificar a qualidade dos gastos públicos e dos serviços prestados à população”.



- Educação
- Saúde
- Planejamento
- Gestão Fiscal
- Meio Ambiente
- Cidades protegidas
- Governança da Tecnologia da Informação



Cada faixa é caracterizada da seguinte forma:

NOTA **A**: ALTAMENTE EFETIVA;

NOTA **B+**: MUITO EFETIVA;

NOTA **B**: EFETIVA;

NOTA **C+**: EM FASE DE ADEQUAÇÃO;

NOTA **C**: BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO

PARECER DESFAVORÁVEL DAS CONTAS



ODS - Lei Municipal

Adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável ONU como **diretriz de políticas públicas em âmbito municipal**, instituindo o Programa de sua implementação, e autorização para a **criação da Comissão Municipal** para o Desenvolvimento Sustentável.

LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias



- Compreenderá as metas e prioridades para o exercício;
- Orientará a elaboração da Lei Orçamentária;
- Disporá sobre alteração da Legislação Tributária.
- Compatível com o PPA.
- Criação de cargos, empregos e funções;
- Concessão de vantagens à servidores;
- Concessão de aumento de remuneração;
- Alteração da estrutura de carreira;
- Admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias



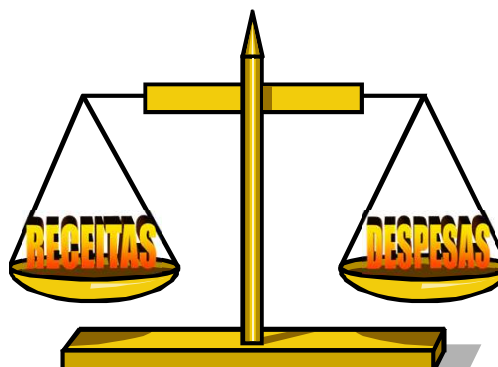
•Outras funções da L.D.O:

- limitação de empenho e quais despesas não serão limitadas;
- Montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- Controle de custos;
- Dispor sobre a programação financeira de desembolso;
- Definição dos incentivos ou benefícios tributários—Renúncia de Receita;
- Autorização para assumir custeio de competência de outros entes;
- Autorização para o Executivo suplementar dotações;
- Definir critérios para transferências às entidades privadas (terceiro setor);
- Definir prazo para o Legislativo encaminhar sua proposta orçamentária.

Mas o que é Orçamento Público?



- É uma previsão de quanto dinheiro o Governo vai arrecadar no ano, especificando-se no mesmo documento onde esses recursos serão gastos.



LOA - Orçamento público



- **As emendas a LOA, somente podem ser aprovadas:**
 - Compatíveis com o PPA e LDO;
 - Indiquem a fonte de recursos, excluídas a pessoal e serviços da dívida;
 - correção de erros ou omissões;
- **Art. 167 da C.F. – são vedados:**
 - Início de programas ou projetos não incluídos na LOA;
 - Realizar despesas que excedam o crédito;
 - Vincular receitas de impostos a fundos ou despesas (exceção do ensino, saúde e administração tributária).
 - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização em Lei e sem indicação dos Recursos.
 - Transpor, remanejar ou transferir recursos.

Programação Financeira de Desembolso Secretaria da Fazenda (finanças)



Exigência da L.C. 101/00 – Art. 8º

Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução **mensal de desembolso**.

PRAZO PARA FAZER A PROGRAMAÇÃO: Trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária.

OBJETIVO: Planejar o fluxo de caixa, distribuindo a despesa dentro do exercício para evitar o déficit financeiro.

Programação Financeira de Desembolso



- Comportamento da receita mês a mês;
- Terá déficit ou superávit ? Por fontes de recursos
- Contingenciar dotações – limitação de empenhos.
- Em qual mês poderá ser feito determinado gasto ou investimentos?
- Quais as dotações do orçamento deverão ser suplementadas e quais poderão ser anuladas?
- Qual será a aplicação no ensino durante o ano (25%) ?
- Como será a aplicação no FUNDEB? 70% com magistério
- Qual será o percentual de aplicação com gastos com pessoal?
- Qual será a aplicação na saúde?
- Evitar o pagamento fora da data do vencimento; MULTAS;
- Descentralizar a aplicação dos recursos orçamentários por Secretaria – Ordenador de despesa.
- Quais os valores aplicados por programas e ações de governo?

Verificação do Cumprimento das metas



O artigo 9º da LRF estabelece que, se for **verificado, ao final de cada dois meses, que a arrecadação não ocorreu como previsto**, e poderá comprometer “o cumprimento das metas de resultado primário **(pto do serviço da dívida) ou nominal** (estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, **haverá “limitação de empenho e movimentação financeira”**. (contingenciamento).

O parágrafo 2º do artigo 9º, da LRF, indica algumas despesas que **não poderão ser contingenciadas**, tais como:

- (a) as **obrigações constitucionais** e legais do ente público, inclusive
- (b) aquelas destinadas ao **pagamento do serviço da dívida**, as
- (c) relativas à **inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico** custeadas por fundo criado para tal finalidade e a
- (d) **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias**.



ORDENADOR DE DESPESAS

**Ordenador de despesas:****Base legal: Decreto-Lei nº 200, de 1967.**

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de **descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade** às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É **facultado** ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal **delegar competência** para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

**Ordenador de despesas:****Base legal: Decreto-Lei nº 200, de 1967.**

No **Município, o Prefeito é a primeira autoridade capaz de tal encargo**, mas, em localidades maiores, costuma-se delegar, por decreto, parte dessa missão para agentes do primeiro escalão (secretários de finanças, educação, saúde etc.); isso, segundo regras estabelecidas em tal decreto executivo.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU), em 05.09.2023, decidiu que, **na movimentação de recursos federais (convênios etc.), é insuficiente a delegação por decreto, sendo necessária específica lei autorizativa**. Do contrário, o responsabilizado será sempre o Prefeito, titular máximo da administração pública municipal.
(vide Acórdão TCU 9026/2023¹).



Ordenador de despesas:

Base legal: Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Ordenador de despesa é o agente público que autoriza o empenho e o pagamento da despesa:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Ordenador de despesas



A ordenação de despesas **não é mero ato formal**, mas ato de **efetiva gestão**, que **vai muito além** da simples concordância com outras instâncias do funcionamento organizacional.

Ao lado do componente formal, o ato de ordenar despesas tem forte componente material, que lhe é indissociável, já que **irregularidades na ordenação de despesas causam dano concreto à gestão pública**.

Por isso, a **assinatura de documento gerador de despesa** somente deve ocorrer após **rigorosa análise** de todo o conteúdo envolvido na decisão que se está tomando, bem como dos efeitos esperados com a realização do gasto público.

(TCU, 2011b).

Ordenador de despesas



A delegação de competência é instituto jurídico;

Configura-se quando uma autoridade superior, no contexto hierárquico da organização, **permite a execução de ações e a tomada de decisões, em seu nome**, por outra autoridade que lhe é subordinada.

A delegação de competência **“não afasta completamente a responsabilidade do ordenador de despesas titular”** pelos atos praticados por seus subordinados.

O superior **concede autoridade** a seu subordinado para agir em seu nome, mas **conserva consigo a responsabilidade** pelos resultados alcançados.

Ordenador de despesas



O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas **não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados**. Isso porque as **prerrogativas e os poderes do cargo**, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis

(TCU, 2014d).

Ordenador de despesas



A autoridade é responsável pela escolha de quem exercerá sua autoridade em seu nome.

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada:

- a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo **conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares** praticados (culpa in vigilando); ou
- b) a **má escolha** do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo) (TCU, 2019b).

Ordenador de despesas



A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, **competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados**, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada (TCU, 2018a).

Qualquer que seja a forma da delegação de competência, o **titular jamais deixa de ser responsável pela gestão**.

O TCU vem decidindo que a **delegação de competência a secretário municipal realizada por portaria ou Decreto é insuficiente** para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver **lei municipal** dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

Ordenador de despesas



'A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, **conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito** pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.' ([Acórdão 563/2019-TCU-Segunda Câmara](#), Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, grifos acrescidos) .

'A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme **delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito** pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.' ([Acórdão 7304/2013-TCU-Primeira Câmara](#), Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, grifos acrescidos) .

Ordenador de despesas



- I – Autorizar as despesas procedentes do órgão Orçamentário em que vinculam as despesas de sua Pasta;
- II - Autorizar empenhos, pagamentos, remanejamento de dotações, ficando determinado à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir o ordenado e pagar o autorizado;
- III - Determinar para que, no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente as contidas no artigo 63, no que pertine a fase de liquidação da despesa da Lei Complementar nº 101/2020 (responsabilidade fiscal);
- IV – Assinar o edital de licitação, adjudicar, homologar, revogar e anular licitações, bem como emitir termo de dispensa de

Ordenador de despesas



V - Celebrar contratos, rescisões, termos aditivos e apostilamentos;

VI – Celebrar termos de fomentos, colaboração, cooperação, contratos de gestão e de parceria;

VII- Celebrar atas de registro de preços que serão gerenciadas pelo seu órgão ou a adesão a elas por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública que não houverem participado da licitação promovida pelo seu órgão;

VIII - Designar formalmente servidor, para acompanhar a execução e fiscalização dos contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres e, ainda, emitir ordem de serviço ou fornecimento, paralisação e reinício da execução do contrato;

Ordenador de despesas



IX - Reconhecer despesas de exercícios anteriores;

X - Autorizar glosas nos processos de pagamento de contratos, fornecimentos e serviços.

XI - Autorizar a concessão de suprimento de fundos, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos dos arts. 68 da Lei nº 4.320, de 1964;

XII – Elaborar e assinar os documentos de que tratam os incisos I e II, do art. 16, e inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2020; e

XIII – Celebrar Termos de ajustes de contas.

Excluem-se das competências estabelecidas

I- as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal;

II- os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

Ordenadores naturais



SAÚDE

Na saúde pública o ordenador de despesa é o Secretário Municipal de Saúde ou equivalente, por determinação legal (Art. 32, §2º da Lei 8.080/90).

Art. 32 ...

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

EDUCAÇÃO – Art. 69, da Lei nº 9.394/96. – Secretário de Educação

SOCIAL - Lei nº 12.435/2011 e NOB/SUAS – Secretário Social

DEMAIS SECRETARIAS – Lei e Decreto Municipal

ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Estudo do Impacto Orçamentário-financeiro



Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas** ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de que **não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

- I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos **dois subsequentes**;
- II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Constituem **condição prévia** para:

- I - **empenho e licitação** de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição

Despesas obrigatórias de caráter continuado



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal** de sua execução por um período **superior a dois exercícios**.

Demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas

Estágios dos processo de despesa



Fixação: LOA - valor máximo a ser consumido pela administração;

Programação: É o cronograma de desembolso. (quando ?)

Licitação: Mecanismo de disputa entre os interessados em celebrar negócios com a Administração.

Contrato: Estabelece as obrigações entre as partes

Empenho: Ato anterior a despesa. É a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido.

Liquidação: É a verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos documentos (notas fiscais, medições, entrega do material ou da prestação do serviço).

Pagamento: É a entrega do numerário ao credor.

Empenho Prévio



Nota de empenho

• Lei 4320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa **sem prévio empenho**.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

OBS: É recomendável constar no instrumento contratual o número da nota de empenho, visto que representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato.

Liquidação da despesa



Art. 63 da Lei 4320/64:

A liquidação da despesa consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Liquidação da despesa

ROTEIRO PAGAMENTO DE BENS EM GERAL ROTEIRO PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM GERAL



ROTEIRO PAGAMENTO DE BENS EM GERAL ROTEIRO PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM GERAL

A Verificação das etapas da execução da despesa e a documentação correlata:

- O Fiscal de Contrato
- Os registros do fiscal nortearão a liquidação da despesa pública, e consequentemente, a autorização de pagamento;
- A atuação deficiente pode causar dano ao erário, dano pelo qual o fiscal do contrato pode ser responsabilizado diretamente;
- Emissão dos relatórios de fiscalização



ROTEIRO PAGAMENTO DE BENS EM GERAL

ROTEIRO PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM GERAL

Verificação das etapas da execução da despesa e a documentação correlata:

- Emissão do documento fiscal pelo contratado.
- Conferir se o valor da nota fiscal corresponde ao valor contratado;
- Conferir os dados da nota fiscal: razão social e CNPJ da empresa emitente, data de emissão, valor, descrição dos bens ou serviços, se todos os dados estão de acordo com o contrato;



Liquidação da despesa

ROTEIRO PAGAMENTO DE BENS EM GERAL ROTEIRO PAGAMENTO DE SERVIÇOS
EM GERAL

A Verificação das etapas da execução da despesa e a documentação correlata:

- O Fiscal de Contrato
- Os registros do fiscal nortearão a liquidação da despesa pública, e consequentemente, a autorização de pagamento;
- A atuação deficiente pode causar dano ao erário, dano pelo qual o fiscal do contrato pode ser responsabilizado diretamente;
- Emissão dos relatórios de fiscalização



ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS



Princípios Constitucionais

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Princípio da Licitação Constituição Federal



“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

CrITÉRIOS e a periodicidade da medição



Após o recebimento do objeto, ou de cada etapa ou parcela da execução e desde que não haja pendências, o responsável pela fiscalização do contrato pode apurar o valor exato a pagar ao contratado. Assim, a nota fiscal (ou documento de cobrança equivalente) deve ser emitida com o valor dimensionado pela fiscalização. A exceção ocorre em contratos de fornecimento, em que a nota fiscal é entregue junto com os produtos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

Liquidação da despesa



A nota fiscal e os demais documentos comprobatórios da prestação executada devem ser enviados ao setor competente para formalizar a liquidação da despesa e realizar o pagamento, inclusive determinando eventuais retenções, se for o caso.

Após recebimento definitivo dos serviços, o gestor do contrato deve instruir o processo de pagamento com a Nota Fiscal ou Fatura e os demais documentos comprobatórios da prestação dos serviços e encaminhar para o setor competente para pagamento.

Liquidação da despesa e o prazo máximo para pagamento



Lei 14.133/2021 não determina o prazo máximo para o pagamento

Entende-se necessário fixar **prazo razoável a ser determinado durante a fase de planejamento**, tendo em vista o risco de prazos muito longos afastarem potenciais competidores e resultarem no aumento dos preços ofertados em razão das incertezas do fornecedor quanto ao momento do recebimento pela prestação realizada.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

Prazo máximo para pagamento



Para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a IN – Seges/ME 77/2022 estabelece o **prazo máximo de dez dias úteis para a formalizar a liquidação da despesa**, a contar do recebimento da nota fiscal, e dez dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa. E para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, os prazos serão reduzidos pela metade.

IN – Seges/ME 77/2022, art. 7º, incisos I e II, e § 2º.

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores **não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133**, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão **reduzidos pela metade**.

R\$ 65.492,11

Liquidação e administração tributária



No ato de liquidação da despesa, a Administração **deve informar aos órgãos da administração tributária** as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964

Lei 14.133

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Pagamento antecipado



O pagamento, **em regra**, só pode ser realizado **após o recebimento do objeto ou da parcela executada** e a emissão da nota fiscal ou do documento de cobrança equivalente. Assim, o **pagamento antecipado, parcial ou total, é proibido**.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

No entanto, **existem exceções em que a antecipação de pagamento pode proporcionar economia** significativa de recursos ou ser uma condição indispensável para obter o objeto.

Art. 145

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser **previamente justificada no processo licitatório** e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta

ARTIGO 141 DA LEI DE LICITAÇÕES LEI N.º 14.133



A despesa liquidada é incluída na sequência de pagamentos, por ordem cronológica **(o marco inicial é a data da liquidação)**

Os pagamentos devem ser realizados por **fonte de recurso, subdividida em categorias de contrato**

A ordem cronológica de que trata a Lei 14.133 será observada relativamente a cada unidade gestora financeira do órgão ou entidade pública

A **ordem cronológica não é por unidade administrativa** (Saúde, Educação, Transportes, Meio Ambiente etc.);

ARTIGO 141 DA LEI DE LICITAÇÕES LEI N.º 14.133



Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será **observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo **poderá ser alterada, mediante prévia justificativa** da autoridade competente e **posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas** competente

Alteração da ordem cronológica



A alteração da ordem cronológica de pagamento só pode ocorrer nas situações previstas no art. 141, § 1º, da Lei 14.133/2021 e mediante justificativa prévia da autoridade competente. Além disso, a organização deve informar esse fato ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

Art. 141

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo **poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas** competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de **emergência ou calamidade pública**;
- II - pagamento a **microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos **sistemas estruturantes**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em **caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada**;
- V - pagamento de contrato cujo **objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão** ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

A ordem cronológica não se aplica aos seguintes pagamentos



- I - Diárias, adiantamento de viagem e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;
- II - Folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;
- III - Parcelas indenizatórias de verbas salariais;
- IV - Serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;
- V - Seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;
- VI - Obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;
- VII- Auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e
- VIII - Rateio pela participação em consórcio público

Divulgação da ordem cronológica de pagamentos



A Administração **deve divulgar, mensalmente, em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos**, bem como as **justificativas que fundamentarem a eventual alteração** dessa ordem.

Art.. 141

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

A Ordem Cronológica de Pagamentos se aplica a Restos a Pagar?



A despesa inscrita em restos a pagar **não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente:

Quando ocorre a **troca da gestão administrativa**, o desafio de manter a ordem cronológica de pagamentos é agravado pelo momento de transição, principalmente no primeiro ano de mandato de novos prefeitos, que frequentemente herdam dívidas classificadas como "restos a pagar".

A **nova gestão deve honrar as obrigações financeiras herdadas** sem alterar a ordem estabelecida, a menos que a alteração esteja alcançada nas situações excepcionais do art. 141 da Lei 14.133.

A **mera alegação de falta de recursos não é aceita como justificativa para quebrar a sequência de pagamentos**, dado que a responsabilidade das dívidas recai sobre a Administração Pública e não sobre o gestor.

Como funciona a Ordem Cronológica de Precatórios? Em que se diferencia da Ordem Cronológica de Pagamentos de Contratos?



A ordem **cronológica de precatórios** - realiza o pagamento de condenações judiciais. Os **precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário** quando o Poder Público é condenado a pagar certas quantias.

Constituição Federal, Art. 100: far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O pagamento dos precatórios **segue uma fila única para cada entidade devedora**

O funcionamento da ordem cronológica de precatórios ocorre da seguinte forma:

Listagem Anual: Os precatórios são listados anualmente, considerando a data de sua apresentação ao tribunal.

Orçamento: Os valores devidos são incluídos nos orçamentos das entidades devedoras para pagamento no ano seguinte.

Sequência de Pagamento: Os pagamentos são realizados na ordem em que os precatórios foram inscritos, respeitando-se a antiguidade das dívidas.

Preferências: Existem algumas prioridades legais, como idosos, portadores de doenças graves e pequenos valores, que podem alterar essa ordem, permitindo o pagamento antecipado.

Ordem Cronológica de Requisições de Pequeno Valor (RPV)?



As Requisições de Pequeno Valor (RPVs) são obrigações financeiras da Fazenda Pública originadas de condenações judiciais para pagamentos de **valores que não ultrapassam um determinado limite estabelecido por cada entidade federativa** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Esses limites são inferiores aos estabelecidos para precatórios e variam conforme a legislação local.

Preterição de ordem cronológica Código Penal



Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A quebra da Ordem Cronológica impacta no Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo?



A quebra da ordem cronológica de pagamentos pode impactar significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Esse equilíbrio refere-se à manutenção das condições efetivas sob as quais o contrato foi firmado, ou seja, a igualdade entre os encargos do contratado e as retribuições da administração para a execução do contrato.

É ele que permite que o contratado cumpra suas obrigações assumidas garantindo a justa remuneração prevista, o que inclui o pagamento em dia pelo serviço prestado ou pelo bem fornecido.

Alguns exemplos de transtornos causados pela quebra da ordem cronológica de pagamentos :

Fluxo de Caixa do Contratado.

Custos Adicionais:.

Reequilíbrio Contratual:

Qualidade e Eficiência:

Relação Contratual:

É importante reforçar que são devidos [Juros e Correção Monetária](#) nos inadimplementos públicos, ainda que não estejam previstos no Contrato.



**Quem entrega
primeiro, tem o
direito de receber
primeiro.**



Termo de ajuste de contas



TERMO DE AJUSTE DE CONTAS “pagamento por indenização”

O **Termo de Ajuste de Contas (TAC)** - trata-se de instrumento aplicável para a **regularização** quanto ao efetivo pagamento pelo fornecimento de bens ou de prestação de serviços **sem lastro contratual**, ou seja, é também um **reconhecimento de dívida, de dívidas contraídas no mesmo exercício**, esse é o principal traço distintivo.



TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

Não empenhar em Indenizações (elemento 93)

Prestação de serviços e realização de compras **sem contrato, ou sem o aditivo**, dentre outras razões destaca-se a burocracia e falta de planejamento, despreparo do gestor público.

O artigo [63 § 2º](#) da Lei nº [4.320/64](#), estabelece que a **liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados** terá por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; ou os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Não pode o Poder Público, receber o serviço ou entrega do bem, sem arcar com o pagamento - **enriquecimento ilícito** (CC. Art. 884-886).



TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

Dessa forma, mesmo nos casos em que não houve contrato formal, **se a prestação do serviço foi efetivada ou se houve o recebimento de bem sem ressalvas pela Administração**, há que se proceder ao pagamento (indenizar/ressarcir).

Lei 8.666 - artigo [59](#):

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A **nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar** o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, **promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa**.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS



EXEMPLOS DE TERMOS DE AJUSTES DE CONTAS

- a) aditivos de prorrogação de prazo em contratos não são formalizados tempestivamente;
- b) acréscimos não formalizados a tempo, mas materialmente executados;
- c) demora na conclusão de novo certame licitatório ou na formalização de dispensa emergencial em contratos de serviços contínuos, quando já não mais cabe prorrogação de prazo;
- d) retardo na formalização do contrato ou na emissão da nota de empenho, ocasionando a necessidade de se iniciar a prestação, sem a correspondente assinatura do instrumento, dentre outros.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS



FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

- a) documentos comprobatórios da execução;
- b) Empenho;
- c) Justificativa da autoridade competente por não ter seguido procedimento contratual formal; e
- d) **Prova da apuração da responsabilidade de quem deu causa.**

CONTABILIZAÇÃO:

A contabilização da despesa DO AJUSTE DE CONTAS, deve refletir com **fidedignidade a execução orçamentária da despesa**, com a consignação adequada da despesa nos **elementos de despesa correspondentes à situação fática** que a ensejou.

NÃO PODE SER EMPENHADO NO ELEMENTO DE DESPESA 93, - mas sim, na dotação que caracteriza a despesa.



**OBRIGADO PELA
PARTICIPAÇÃO**

antoniomoreno@gepam.adm.br

18.99108.0288